

ARTIGO 8.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Está conforme o original.

18 de Outubro de 2005. — O Primeiro-Ajudante, *Jorge Manuel dos Remédios Marques*.
2009993365

L. VASCONCELOS — SERVIÇOS INFORMÁTICOS, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 09707/251997; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 8/252997.

Certifico que entre Luís Pedro Baptista Pereira Caldas de Vasconcelos e Marcelo Gabriel Ruiz foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelos artigos constantes do seguinte contrato:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma L. Vasconcelos — Serviços Informáticos, L.^{da}, e tem a sua sede na Rua de Santa Joana, 225, freguesia e concelho de Cascais.

§ único. A sede social poderá ser transferida para qualquer outro local, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, por simples deliberação da gerência e a sociedade poderá abrir sucursais ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

O seu objecto social consiste na importação, exportação, compra e venda de material informático (*hardware* e *software*) e prestação de serviços na área de contabilidade.

ARTIGO 3.º

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de oitocentos mil escudos, e corresponde à soma de duas quotas do valor nominal de quatrocentos mil escudos, pertencentes cada uma delas a cada um dos sócios Luís Pedro Baptista Pereira Caldas de Vasconcelos e Marcelo Gabriel Ruiz.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade podendo não ser remunerada, se tal vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo de ambos os sócios, desde já designados gerentes.

2 — A sociedade fica validamente vinculada com a assinatura de um gerente.

3 — É proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, nomeadamente letras de favor, fianças, avales.

ARTIGO 5.º

A cessão total ou parcial de quotas entre sócios ascendentes, descendentes e entre cônjuges, é livremente permitida.

2 — A cessão de quotas a estranhos, fica dependente do prévio consentimento da sociedade à qual em primeiro lugar e depois dela aos sócios não cedentes fica reservado o direito de preferência; se mais de um sócio pretender preferir, será a quota dividida pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO 6.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo do seu titular;
- b) Penhora, arresto ou qualquer outra forma de apreensão judicial da quota;
- c) Falência ou morte do seu titular;
- d) Quando o respectivo sócio deixar de comparecer ou de se fazer representar nas assembleias gerais por mais de três anos consecutivos.

2 — A quota poderá figurar no balanço como tal, bem como, poderão posteriormente, por deliberação dos sócios, em vez de quota amortizada, serem criadas uma ou mais quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

ARTIGO 7.º

As assembleias gerais, sempre que a lei não exige outras formalidades, serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios e expedidas com antecedência mínima de 15 dias.

ARTIGO 8.º

Poderão ser exigidas prestações suplementares ate ao montante global de cinquenta milhões de escudos, desde que a chamada seja deliberada pela unanimidade dos votos representativos da totalidade do capital social.

ARTIGO 9.º

Fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas bem como em sociedades de responsabilidade limitada com objecto diferente ou reguladas por lei especial.

Está conforme o original.

7 de Novembro de 1997. — A Primeira-Ajudante, *Maria de Lurdes Gonçalves Carvalho Melro Aires Grilo*.
3000220360

GRAVATAS E CA — COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA HOMEM, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 08806/960119; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 17/960119.

Certifico que entre Mário Rui Morais Pinto da Silva; Anabela da Conceição Henriques da Silva; Luigi Fortunato Bianchi e Maria Gabriela Martins Cabral do Nascimento, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelos artigos constantes do seguinte contrato:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma de Gravatas e CA — Comércio de Acessórios para Homem, L.^{da}, tem e sua sede na Urbanização Terplana, lote 29, rés-do-chão, B, freguesia de São Domingos de Rana, concelho de Cascais.

§ 1.º Por decisão da gerência, a sede social poderá ser mudada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

§ 2.º A sociedade pode criar ou encerrar filiais, estabelecimentos, sucursais ou agências ou quaisquer outros formas de representação, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto o comércio a retalho de acessórios e vestuário masculino.

ARTIGO 3.º

A sociedade poderá adquirir participações noutras localidades, mesmo quando reguladas por lei especial, ou agrupamentos complementares de empresa.

ARTIGO 4.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quatrocentos mil escudos, e corresponde à soma de quatro quotas iguais, de cem mil escudes cada, pertencentes uma a cada um dos sócios Mário Rui Morais Pinto da Silva, Anabela da Conceição Henrique da Silve, Luigi Fortunato Bianchi e Maria Gabriela Martins Cabral do Nascimento.

ARTIGO 5.º

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral, será exercida pelos sócios Mário Rui Morais Pinto da Silva e Luigi Fortunato Bianchi, que ficam desde já nomeados gerentes. Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos é necessário a assinatura conjunta de dois gerentes.

ARTIGO 6.º

A cessão de quotas entre sócios é livremente permitida; porém, e estranhos, depende sempre do consentimento da sociedade, a qual terá direito de preferência em primeiro lugar e os restantes sócios em segundo.

ARTIGO 7.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Quando a quota for objecto de arresto, arrolamento, penhora ou adjudicação em juízo, falência ou insolvência;